



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000479/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-00.757 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

Ementa: ALEGAÇÃO COMPROVADA.

Uma vez registrada na parte A do LALUR a realização integral do lucro inflacionário, o fisco tem 5 anos para rever tal realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela lançada a título de diferença de realização do lucro inflacionário em 31/12/1990.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Em processo de revisão das declarações de rendimentos relativas aos períodos trimestrais encerrados nos anos-base de 2000 e 2001, sobre a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 13/16).

Conforme Termo de Intimação de fls. 02/03, para cada um dos períodos-base de 2000 e 2001, a contribuinte deixou de oferecer à tributação o valor mínimo de lucro inflacionário realizado de R\$ 9.965,43, correspondente a 10% do saldo acumulado em dezembro de 1995.

Os fatos e enquadramento legal estão descritos a fls. 22/23:

001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

...

<i>Enquadramento</i>	<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>adrament</i>	<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 9.965,43</i>	<i>75,00</i>
<i>o</i>	<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 9.965,43</i>	<i>75,00</i>

legal: art. 8º, da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99”.

O crédito tributário apurado e lançado, acrescido de multa proporcional e juros de mora calculados até 24/02/2006, perfaz o total de R\$ 10.275,61 (dez mil e duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 16/03/2006 (AR a fl. 18), a interessada apresentou, em 17/04/2006 (fl. 34), a impugnação de fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/166, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

Requer seja julgado improcedente e extinto o lançamento;

A autuação não procede porque o prazo decadencial de revisão da atividade fiscal esgotou-se em 1995, uma vez que referido prazo iniciou-se com a realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado, efetuada em 31.12.1990;

Ainda que se admita uma interpretação legislativa mais favorável à fiscalização, contando-se a decadência após o diferimento de dez anos da realização da infração supostamente cometida em 1984, o lançamento poderia ser feito até 1994, findando-se o prazo decadencial em 1999;

O lançamento infringe o art. 10, III, do Decreto 70.235/72, c/c art. 142 do Código Tributário Nacional, porque não há, em nenhum dos anexos e demonstrativos do Auto de Infração, qualquer indicação da origem do lucro inflacionário apontado pela fiscalização;

Também vicia o lançamento a falta de indicação da legislação aplicável à matéria à data do fato gerador, ou seja, 1984, donde se origina, supostamente, a diferença do lucro inflacionário, o que contraria o comando do art. 144 do Código Tributário Nacional.

A 5ª Turma da DRJ de São Paulo I por meio do acórdão n.º 16-20.860 decidiu:

“PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir do saldo de lucro inflacionário as parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória devida em períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

À falta de comprovação documental da alegação de que teria ocorrido a realização integral do lucro inflacionário, devem prevalecer os valores informados pela contribuinte, que alimentaram os sistemas controlados pela RFB.”

A contribuinte recorre alegando (resumo):

Como é sabido, o princípio da verdade material rege os processos administrativos de constituição de crédito tributário por lançamento ex-officio.

Assim, quando se alega em peça decisória de constituição de crédito tributário que as divergências não são capazes de traduzir com exatidão os saldos dos lucros inflacionários objeto de tributação, constando-se dúvida sobre a base de cálculo, ou mesmo o fato gerador (1984 ou 1991), aplica invertidamente o primado in dubio pro reo.

A única certeza que se pode ter a respeito da precisão do lançamento impugnado é que não há qualquer certeza a respeito do fato gerador e da base de cálculo do tributo lançado e exigido sem qualquer demonstração.

Assim, os documentos contábeis juntados devem servir de parâmetro para conclusão da existência, ou não, de possível lançamento, mas jamais podem ser ignorados simplesmente porque divergem das declarações já não mais passíveis de serem retificadas que, por sua vez serviram de supedâneo ao SAPLI, ignorado pela própria fiscalização.

Por estas alegações, como dúvidas pairam acerca do lançamento, e não logrou êxito a fiscalização em precisar e atribuir certeza a respeito das origens do lançamento, este deve ser julgado improcedente, sem prejuízo de determinação ex-officio de que os autos baixem em diligência para melhor apuração dos fatos.

Pelas razões expostas, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de julgar improcedentes os lançamentos, desconstituindo-se o crédito tributário lançado sem critérios precisos e convincentes, e ainda, ao definir a origem do lucro inflacionário em 1984, decretar a decadência do direito de revisão fulminada em 1995.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso, a contribuinte não trouxe novos elementos, mas com base no que já se encontra nos autos, ou por uma diligência, tenta conseguir um novo resultado.

Na realidade, o grande argumento da recorrente seria de que teria feito a realização integral de seu lucro inflacionário em 31/12/1990. Na fl. 162 do sapli consta como lucro inflacionado acumulado em 31/12/1990 Cr\$ 12.213.804,00 e realização de Cr\$ 12.038.635,00. O valor constante na parte A do Lalur de fl. 93 verso como lucro inflacionário acumulado é de 12.038.635,40 e este valor como realizado, ou seja, realização integral. A parte B do Lalur confirma este valor como realizado fl. 95. Assim, de acordo com o Lalur parte A e parte B da recorrente, houve realização integral em 31/12/1990. Em assim sendo, o fisco teria 5 anos para questionar a realização da contribuinte, ou seja, como a realização foi em 31/12/1990, o fisco teria até 31/12/1995 para efetuar o lançamento. Dessa forma, esta parcela esta decaída.

Quanto à parcela de lucro inflacionário referente ao IPC/BTNF90, acrescida em janeiro de 1993, a recorrente não alega nada, e nem poderia, pois, na fl. 159 DIPJ 1996, consta saldo da diferença de IPC/BTNF90, reconhecido pela própria recorrente.

Nego a diligência, pois, não há dúvida para esclarecer.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela lançada a título de diferença de realização do lucro inflacionário em 31/12/1990.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso